ACO-UTR-1330/2024

Processo	-	TC/007424/2023
Representantes	-	Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo), Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Deputada Federal Luciene Cavalcante da Silva (Câmara dos Deputados)
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta sobre a fila de espera para exames da rede municipal de saúde, tendo em vista matéria jornalística realizada sobre a demora na realização de exames médicos e os recursos disponíveis para uso da Municipalidade

59 Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMS. Fila de espera para exames da rede municipal de saúde, tendo em vista matéria jornalística realizada sobre a demora na realização de exames médicos. 1. Verifica-se a ausência de requisito de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo a representação ser arquivada. Art. 57, § 1º, RITCMSP. EXTINTA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar extinta a Representação, sem julgamento do mérito, uma vez que se verifica a ausência de requisito de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do citado art. 57, § 1º, do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos representantes e ao Secretário Municipal da Saúde, nos termos do art. 58 do RITCMSP, para ciência.

ACORDAM, à unanimidade, após o cumprimento das demais cautelas de praxe, em determinar o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 16 de outubro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES– Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 25/11/2024 09:32:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 29/11/2024 15:37:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 7424/2023**
Origem: Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Objeto: Representação em face de suposta demora na realização de exames médicos, frequentes remarcações próximas à data prevista e possível violação de diversos dispositivos constitucionais - notícia de fato veiculada pelo site G1.

REPRESENTAÇÃO. SMS. Representação em face de suposta demora na realização de exames médicos, frequentes remarcações próximas à data prevista e possível violação de diversos dispositivos constitucionais - notícia de fato veiculada pelo site G1.

1. Nos termos do art. 57, §1º do Regimento Interno desta Corte, deve ser arquivada a representação de denúncia na qual não estejam presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 1.1. No caso concreto, a representação aponta fato sem o correspondente parâmetro legal para averiguar a ilegalidade ou irregularidade.
2. Representação extinta sem julgamento de mérito. Ao arquivo.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o processo TC 7424/2023, referente a Representação em face de suposta demora na realização de exames médicos, frequentes remarcações próximas à data prevista e possível violação de diversos dispositivos constitucionais - notícia de fato veiculada pelo site G1.

A presente representação foi proposta formulada e subscritas pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Gianazzi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcanti, que tem como objeto a fila de espera para exames da rede municipal de Saúde, tendo em vista matéria jornalística realizada sobre a demora na realização de exames médicos e os recursos disponíveis para uso da Municipalidade.

A Especializada, em seu Relatório Conclusivo, entendeu que a representação se encontra prejudicada, diante dos pressupostos previstos no art. 55, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da ausência de um parâmetro legal ou critério de auditoria em que fosse possível avaliar a adequação ou conformidade das informações prestadas de forma objetiva, bem como diante da ausência de caracterização por parte dos representantes de qual seria a irregularidade que estaria sendo cometida.

Mesmo em observância à relevância do tema para o Município, informou que os subsídios constantes do presente processo

serão utilizados quando da elaboração do relatório de Análise da Função de Governo Saúde, a ser executado.

A AJ se manifestou no sentido de que, não obstante a Representação tenha sido inicialmente recebida, verifica-se que após iniciada a instrução, não foram mantidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 57, §1º do Regimento Interno, eis que a inicial não apresentou elementos suficientes para caracterizar a existência de ilegalidade ou irregularidade, razão porque concluiu, ao final, pela possibilidade de arquivamento dos autos.

A SG acompanhou AUD e AJ, consignando que, em nível infraconstitucional, não há previsão normativa que possa ser empregada como critério para avaliação da fila da saúde.

É o Relatório.

V O T O

1. Trata-se de Representação em face de suposta demora na realização de exames médicos, frequentes remarcações próximas à data prevista e possível violação de diversos dispositivos constitucionais - notícia de fato veiculada pelo site G1.

2. Destaco, neste caso, que a Representação foi inicialmente recebida e determinada sua instrução e, no curso desta, verificou-se a ausência de critério ou parâmetro idôneo para o exercício do controle sobre a fila de espera para realização de exames. Isso se deu porque foi constatado que a existência de filas revela uma situação que não é ideal, mas que, por si só, não representa irregularidade passível de análise.

3. Na esteira do quanto verificado pelas áreas técnicas, é o caso extinguir a presente representação pela falta de preenchimento dos requisitos de desenvolvimento válido e regular do processo, podendo, nesse mister, ser arquivada, nos termos do art. 57, §1º do Regimento Interno desta Corte.

4. Isso porque, conforme o *caput* do art. 54 do Regimento Interno do Tribunal de contas do Município, o propósito da Representação é apontar IRREGULARIDADES ou ILEGALIDADES, ou seja, descumprimento de norma aplicável ao fato narrado. No caso em tela, dada a ausência de parâmetro claro, não é viável a este órgão de Controle Externo qualificar como conforme ou desconforme o fato narrado.

5. Dessa forma, verifica-se a ausência de requisito de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo a representação ser arquivada nos termos do citado art. 57, §1º, do RITCM.

6. Diante do exposto, **julgo extinta a representação sem julgamento do mérito.**

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Saúde, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 24/10/2024 13:05:57 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo